



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3160, DE 2019

Altera a redação do inciso I do §1º do art. 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para incluir a semente de planta que, cultivada, possa produzir matéria-prima à produção de droga.

AUTORIA: Senador Lucas Barreto (PSD/AP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera a redação do inciso I do §1º do art. 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para incluir a semente de planta que, cultivada, possa produzir matéria-prima à produção de droga.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do §1º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

§ 1º

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas ou semente de planta que, cultivada, possa produzir matéria-prima à produção de droga. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.343, de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, criminalizou diversas condutas que resultem, dentre outros, na produção e comercialização de substâncias ou produtos que



SF/19337.19651-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

possam causar dependência, na forma especificada em lei ou em instrumentos normativos oriundos dos órgãos de vigilância sanitária.

Contudo, muito embora a preocupação do legislador em alcançar todas as condutas, a jurisprudência nacional tem caminhado no sentido de reconhecer como atípica a conduta de quem importa, exporta, remete, produz, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda semente de planta que não contenha o princípio ativo, ainda que, quando cultivada, possa se transformar em vegetal do qual se extraia matéria-prima para a produção de droga.

A interpretação dos Tribunais Superiores tem por fundamento a inafastabilidade do princípio da reserva absoluta de lei em sentido formal, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, destacando que em tema de definição do tipo penal o entendimento não comporta ampliação analógica, salvo para beneficiar o réu.

O projeto que ora se apresenta visa corrigir lacuna na Lei que não previu a possibilidade de importação de sementes que, mesmo não contendo substância considerada proibida, possa, quando cultivada, a exemplo da semente de maconha, produzir planta da qual se extraia matéria-prima para a produção de droga. Encerram-se, portanto, as discussões sobre o conceito de matéria-prima e amplia-se o rol de condutas vedadas.

Espera-se, portanto, o apoio dos nobres Pares ao presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP



SF/19337.19651-75

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>
 - inciso I do parágrafo 1º do artigo 33